

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

**Recurso interposto em 5 de março de 2023 — UJ e o./Comissão****(Processo T-120/23)**

(2023/C 134/31)

*Língua do processo: italiano***Partes**

*Recorrentes:* UJ e o. (representante: M. Velardo, advogada)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular as decisões de 5 de maio de 2022 pelas quais os recorrentes não foram incluídos na lista de reserva dos concursos EPSO/AD/380/19-AD7 e EPSO AD/380/19-AD9;
- Anular as decisões de 7 de julho de 2022 pelas quais foi indeferido o pedido de reexame da não inclusão na lista de reserva do concurso EPSO/AD/380/19-AD7 e EPSO AD/380/19-AD9 para os recorrentes UJ, UL, UM e UU;
- Anular as decisões da autoridade investida do poder de nomeação (AIPN) de 5 de novembro de 2022, adotadas tacitamente após o silêncio do Serviço Europeu de Seleção de Pessoal (EPSO) durante mais de quatro meses, que indeferem a reclamação apresentada conjuntamente pelos recorrentes nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários (a seguir «Estatuto»); e
- Condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Os recorrentes invocam sete fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação das disposições legislativas que regulam o regime linguístico nas instituições europeias. A realização da prova escrita e oral numa língua distinta (inglês e francês) da sua língua materna impediu uma avaliação correta das suas competências, dado que o resultado das provas dos recorrentes também estava condicionado pelo seu nível de conhecimentos linguísticos. Em consequência disso, foi igualmente violado o artigo 27.º do Estatuto.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento entre os candidatos, à falta de avaliação objetiva dos candidatos (jurisprudência Glantenay) e à violação do artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, do anexo III do Estatuto. Com efeito, alguns dos candidatos repetiram as provas escritas, que tinham um grau de dificuldade claramente inferior. A comparação entre os candidatos durante a realização das provas no centro de avaliação foi alterada porque o Comité Consultivo de Seleção não tinha verificado previamente a veracidade das declarações constantes do Talent Screener (avaliador de talentos).
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação e do princípio conexo da igualdade das partes no processo (artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais), dado que os recorrentes não tiveram a possibilidade de conhecer a fundamentação completa da sua exclusão do concurso antes de terem interposto o recurso. Este facto implicou ainda a violação do princípio da igualdade de armas no processo.
4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 5.º, quinto e sexto parágrafos, do anexo III do Estatuto, na medida em que o júri não incluiu na lista de reserva um número de candidatos que seja pelo menos o dobro do número de lugares a concurso.

5. Quinto fundamento, relativo à violação do aviso de concurso, artigo 5.º, primeiro parágrafo, do anexo III do Estatuto, e consequente erro manifesto de apreciação porque, no concurso AD7, foi igualmente avaliada a capacidade de liderança dos candidatos apesar de esse parâmetro estar reservado unicamente aos AD9.
6. Sexto fundamento, relativo à violação dos princípios referidos na jurisprudência Di Prospero/Comissão e violação do artigo 27.º do Estatuto e do princípio da igualdade, na medida em que o aviso de concurso não permitiu a participação em ambos os concursos para AD7 e AD9, transferindo oficiosamente para a lista de reserva AD7 alguns candidatos que se tinham inscrito no concurso AD9.
7. Sétimo fundamento, relativo à violação do princípio da igualdade entre os candidatos e à falta de objetividade nas avaliações devido à falta de estabilidade do júri decorrente das frequentes flutuações na sua composição e da falta de observação por parte do seu presidente.

---

**Recurso interposto em 8 de março de 2023 — VA/Comissão**

**(Processo T-123/23)**

(2023/C 134/32)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* VA (representante: N. de Montigny, advogada)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (a seguir «PMO»), de 11 de maio de 2022, que revoga o direito do recorrente de receber, a partir de 1 de julho de 2021, os abonos por filho a cargo e escolar e que anula, assim, a dedução fiscal ligada ao abono por filho a cargo;
- anular a Decisão do PMO.1, de 13 de junho de 2022, que notifica a recuperação, em aplicação do artigo 85.º do Estatuto, de um montante de 3 500 euros;
- condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização de 2 441,84 euros ao recorrente;
- condenar a recorrida nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente invoca três fundamentos de recurso da Decisão de 11 de maio de 2022.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação dos conceitos de filho a cargo e de frequência de um estabelecimento de ensino que conferem ao recorrente o direito de receber os abonos escolar e por filho a cargo até ao final do ano escolar.
2. Segundo fundamento, relativo à desigualdade de tratamento exercida pelo PMO entre as crianças que concluíram os seus estudos na primeira fase de exames e as que terminaram na segunda fase.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da segurança jurídica e à violação do princípio da boa administração.

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso da Decisão de 13 de junho de 2022.

1. Primeiro fundamento, invocado a título principal, relativo ao facto de o recorrente ter direito a receber os abonos por filho a cargo e escolar em relação à sua filha a respeito do período de 1 de julho a 30 de setembro de 2021.
  2. Segundo fundamento, invocado a título subsidiário, relativo ao facto de o pagamento de 3 500 euros ser justificado e não ser irregular. Além disso, mesmo admitindo que o pagamento tenha sido irregular, o recorrente considera que se deve concluir que desconhecia o carácter irregular do pagamento e que, em todo o caso, a irregularidade não era de modo algum evidente, pelo que podia ter considerado legitimamente que o pagamento era regular.
-